



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



PRIMEIRA CÂMARA - SESSÃO: 08/10/13

75 TC-001086/026/11

Prefeitura Municipal: Caiabu.

Exercício: 2011.

Prefeito(s): João Antônio Alves.

Advogado(s): Adriano Gimenez Stuari.

Acompanha(m): TC-001086/126/11.

Procurador(es) de Contas: José Mendes Neto.

Fiscalizada por: UR-5 - DSF-II.

Fiscalização atual: UR-5 - DSF-II.

1. RELATÓRIO

1.1. Em apreciação as contas anuais, atinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU.

1.2. Constam da conclusão do relatório da Unidade Regional de Presidente Prudente ressalvas aos seguintes aspectos:

- I. **PLANEJAMENTO** – Ausência de compatibilidade entre os valores informados no PPA e na LOA; o PPA não traz individualização de valores para cada exercício por programas, fazendo-o tão somente quanto às ações; não há informações claras e suficientes sobre as prioridades da Administração Pública com a finalidade de subsidiar a elaboração da Lei Orçamentária do Município; devido à falta de especificações e condições necessárias à elaboração da LOA, fica prejudicada a verificação da eficácia e efetividade dos programas e ações previstas nas peças de planejamento; indicadores dos programas da LOA e PPA e descrições das metas definidos genericamente, o que não permite o acompanhamento de sua execução; a LDO autoriza a abertura de créditos suplementares até 30%, apesar de a matéria ser restrita à LOA (§ 8º do art. 165 da Constituição Federal), que nada estabelece a este respeito;
- II. **RESULTADO DA EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA** – O Balanço Orçamentário Consolidado da Prefeitura apresenta inconsistências que resultaram na apuração de diferenças entre o resultado gerado



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



pelo Audeps e o apurado pela Prefeitura Municipal; abertura de créditos adicionais, no exercício, no montante de R\$ 1.896.828,38, correspondente a 20,49% da despesa inicialmente prevista, sem autorização dos remanejamentos pela LOA, mas apenas pela LDO, em afronta ao § 8º do art. 165 da Constituição Federal; não foi editada lei específica para cada operação efetuada, em inobservância ao disposto no inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal. Não obstante a permissão da LDO para abertura dos créditos suplementares no percentual de até 30%, o procedimento demonstra falhas no planejamento, com ofensa ao artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, tendo em vista que o percentual não está de acordo com a inflação do período;

III. **RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO**

PATRIMONIAL – No Balanço Financeiro e nas Demonstrações das Variações Patrimoniais da Prefeitura e do Audeps nas devoluções de duodécimos da Câmara estão contabilizadas as devoluções do Imposto de Renda, dos rendimentos financeiros e acertos de irregularidades do exercício de 2010; diferença entre o resultado econômico das peças contábeis apresentadas pelo Ente e o constante das peças geradas pelo Audeps, em virtude da falta de lançamento contábil no sistema patrimonial do valor relativo à amortização da dívida fundada de R\$ 126.913,82; falha na contabilização dos precatórios;

IV. **DÍVIDA DE LONGO PRAZO** - A dívida com precatórios foi inscrita e, ao mesmo tempo, resgatada, não ficando inscrito na dívida fundada o saldo de precatórios devido; não foi contabilizado o valor do mapa recebido em 2011; no exercício de 2011 foram firmados dois novos parcelamento junto ao INSS, não contabilizados na dívida fundada; houve reparcelamento do FGTS no exercício de 2010;

V. **FISCALIZAÇÃO DAS RECEITAS** – Diversos erros de contabilização;

VI. **DÍVIDA ATIVA** - Falta de cobrança dos valores não retidos de INSS da remuneração paga aos vereadores do período de setembro de 2004 a novembro de 2005;

VII. **ENSINO** - Houve erro na apropriação da despesa vinculada aos recursos do FUNDEB, visto que o montante empenhado foi de R\$ 1.679.824,20, ao passo que o total da receita recebida, mais os



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



rendimentos de aplicação, somaram R\$ 1.301.397,25, ou seja, houve contabilização a maior de R\$ 378.426,95, falha de contabilização, esta, que não atende o princípio da transparência e da evidência contábil; em face de erros na escrituração dos códigos de aplicação das despesas vinculadas ao Ensino e cobertas com recursos do FUNDEB, as análises do sistema AUDESP ficaram prejudicadas quanto à aplicação deste recurso, gerando o demonstrativo com informações zeradas;

VIII. **SAÚDE** - Do total disponível de recursos adicionais de R\$ 949.293,01, somente R\$ 170.156,07 foram aplicados no exercício em exame. Assim, deveria haver saldo de R\$ 779.136,94, mas no Boletim de Caixa o saldo é de apenas R\$ 455.036,27, o que representa uma diferença de R\$ 324.100,67, sendo esta importância excluída do total aplicado em 2011;

IX. **CONTRIBUIÇÃO DE INTERVENÇÃO NO DOMÍNIO ECONÔMICO – CIDE** - Transferência no valor de R\$ 241,96 para a Conta ICMS no Banco do Brasil, impedindo a verificação do gasto conforme a legislação pertinente;

X. **ROYALTIES** - Do total de R\$ 70.252,25 repassados à Municipalidade, a título de Fundo Especial do Petróleo, foram depositados apenas R\$ 4.745,58 na conta vinculada; houve, ainda, transferências para esta conta de R\$ 170.336,21 provenientes da conta movimento, FPM e conta ICMS do Banco do Brasil, pois os recursos do FEP foram depositados nestas contas e, posteriormente, transferidos para a conta vinculada; transferência de recursos do FEP para outras contas no montante de R\$ 55.995,39 (30,12% da disponibilidade total), o que impediu a verificação do gasto conforme a legislação pertinente; desvio de finalidade combatido no parágrafo único do artigo 8º da Lei de Responsabilidade Fiscal, eis que R\$ 14.023,82 (7,54% da disponibilidade total) dos recursos do FEP não foram despendidos em programas relacionados à energia; pavimentação de rodovias; abastecimento e tratamento de água; irrigação; proteção ao meio ambiente e saneamento básico, mas com pagamento de FGTS a funcionários, em violação ao artigo 24 do Decreto Federal n.º 1/1991;

XI. **PRECATÓRIOS** - O Município depositou em conta vinculada o valor de R\$ 35.000,00, quando deveria pagar o total de R\$



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



60.447,41 no exercício de 2011; o Balanço Patrimonial não registra corretamente as pendências relativas a tal passivo judicial, visto que a contabilidade municipal realizou o registro e, posteriormente, a baixa do valor total dos precatórios devidos em 2011 (R\$ 407.986,09) e, ainda, não registrou o valor do mapa de precatórios recebidos em 2011 (R\$ 438.277,59), havendo nisto ocultação de passivo e, conseqüentemente, ofensa aos princípios da transparência fiscal e da evidência contábil;

XII. DEMAIS DESPESAS ELEGÍVEIS PARA ANÁLISE –

ADIANTAMENTOS: em quatro adiantamentos havia somente a informação relativa ao montante concedido, e nada sobre o valor utilizado ou devolvido - houve utilização do dinheiro nos adiantamentos mencionados e, entre os quatro, para o empenhando sob o n.º 6076 de 01/12/2011 não houve prestação de contas, em virtude de extravio de comprovantes das despesas realizadas; **ATRASO NO PAGAMENTO:** Pagamento de contas de energia elétrica com multas, juros e correção monetária por atraso, o que representa desembolsos desnecessários aos cofres públicos e evidencia falta de controle interno nos setores envolvidos; **DESPESAS SEM LICITAÇÃO:** peças e serviços automotivos: R\$ 492.692,90; pneus: R\$18,118,00; gêneros alimentícios: R\$109.696,56; locação de copiadora: R\$49,920,00; transporte de pessoas: R\$ 33.901,00; materiais de higiene e limpeza: R\$ 37.436,76; medicamentos e materiais hospitalares e odontológicos: R\$ 40.716,96; materiais e equipamentos de informática: R\$ 26.986,12; **AQUISIÇÃO DE UM ÔNIBUS**, mediante a adesão posterior à ata de Registro de Preços oriunda do Pregão Eletrônico nº 16/2010, realizado pelo Ministério da Educação, configurando a figura do “**carona**”, em afronta aos princípios da legalidade, vinculação ao edital, isonomia e economicidade, além de caracterizar dispensa de licitação fora das hipóteses previstas na Lei n. 8.666/93; **DESPESAS SEM A EXISTÊNCIA DE TERMO DE RECEBIMENTO E SEM PESQUISA DE PREÇO** - Em grande parte das despesas realizadas faltava termo de recebimento dos materiais adquiridos e dos serviços prestados, devidamente assinados pelo recebedor dos mesmos, de modo a não haver a comprovação da realização da fase da liquidação da despesa, prevista no artigo 63 da Lei n.º 4.320/64, além da falta de pesquisa



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



de preços para comprovar a compatibilidade dos preços com os de mercado; **DESPESAS COM COMBUSTÍVEIS:** desde o exercício de 2007, as despesas com combustíveis têm sido objeto de apontamento em razão de **elevados gastos e falta de controle**. Em 2011, a despesa total liquidada foi de R\$ 1.145.438,77 - não foi implantado controle de combustível utilizado em máquinas, nem controle individualizado por veículo com registro da quilometragem a cada abastecimento, de modo que se possa averiguar se o consumo anual de combustível é compatível com os serviços realizados e com a totalidade de quilometragem rodada;

- XIII. **TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS** - não foram elaboradas conciliações bancárias ao final de cada mês, mas apenas a de 31/12/11 para envio ao Sistema Audesp; os saldos das contas bancárias são controlados pela Tesoureira por meio de demonstrativos manuscritos, posteriormente descartados; lançamentos na conciliação bancária de 31/12/2011 sem documentação comprobatória; falta de informação da conta corrente n.º 16410-0 (Programa Dinheiro Direto na Escola), por falta de controle do setor; diferença de R\$ 266.663,63 entre o saldo do levantamento geral dos bens móveis e imóveis com o demonstrado no Balanço Patrimonial;
- XIV. **LICITAÇÕES** - Nos pregões nºs. 01, 02, 03 e 04/2011, exigiu-se, para fins de prova da regularidade fiscal e econômica, a apresentação de certidão negativa de débitos perante as fazendas Federal, Estadual e Municipal, relativa a tributos e contribuições (item 8.1, inciso II, dos Editais); quanto aos convites analisados, com exceção dos Convites nºs. 02 e 07/2011, houve imposição de apresentação de Certidão Negativa de Débitos Municipais do domicílio ou sede do licitante, Certidão Negativa Conjunta de débitos relativos a Tributos Federais e a Dívida Ativa da União e, também, Certidão Negativa de Débito expedida pelo INSS; na fase de informação acerca da existência de recursos financeiros e orçamentários, a origem se limitou a informar se existe ou não dotação, sem mencionar o valor disponível em grande parte das licitações analisadas;
- XV. **CONTRATOS** - EXECUÇÃO CONTRATUAL – CONTRATO Nº 08/2010 – R\$ 3.000,00 mensais – objeto: *Emissão de pareceres técnicos e demais orientações em todas as áreas que exigem*



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



conhecimento e análise jurídica pertinente; elaboração de editais e minutas para licitações; confecção, análise, e emissão de pareceres em projetos de Leis e demais atos normativos; elaboração de justificativas, defesas e recursos em processos do TCE, etc - Contratação de empresa para prestação de serviços de assessoria jurídica, apesar de se tratar de serviços de natureza continuada, não caracterizados como singulares, excepcionais, inéditos ou incomuns; ao contrário, são serviços típicos e inerentes à rotina de um procurador municipal, passíveis de execução por profissionais do próprio quadro do Executivo, que, neste caso, conta com 02 cargos de Procuradores Municipais efetivos providos;

XVI. **ANÁLISE DO CUMPRIMENTOS DAS EXIGÊNCIAS LEGAIS** -

Falta de divulgação, na página eletrônica do Município, do PPA, LDO, LOA, balanços de exercício, parecer prévio do Tribunal de Contas, RGF e RREO; publicação do RGF do 3º quadrimestre realizada fora do prazo; publicações do RREO do 1º e 6º bimestres com atraso; publicação trimestral das receitas e despesas relativas à Educação do 4º trimestre realizada fora do prazo; não houve a elaboração de relatórios de controle interno no exercício de 2011, em inobservância aos dispositivos insculpidos no artigo 74 da Constituição Federal e no artigo 35 da Constituição Estadual, bem como nas Instruções deste Tribunal de Contas;

XVII. **FIDEDIGNIDADE DOS DADOS INFORMADOS AO SISTEMA**

AUDESP - Divergências entre os dados informados pela Origem e aqueles apurados com base nos balancetes armazenados no Sistema AUDESP, deixando de atender aos princípios da transparência (artigo 1º, § 1º, da LRF) e da evidenciação contábil (artigo 83 da Lei Federal n. 4.320/64); as divergências em relação ao Fundeb denotam falta grave, uma vez que os demonstrativos saíram zerados;

XVIII. **PESSOAL** - As atribuições do cargo de Diretor do Departamento da Assistência Social não foram formalmente definidas em lei, mas em decreto, com infringência ao disposto no artigo 37, inciso V, da Constituição Federal;

XIX. **ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E**

RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL - Entrega intempestiva de documentos exigidos pelo Sistema AUDESP, desatendendo o disposto no artigo 2º das Instruções n. 02/2008; não houve



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



cumprimento do disposto no artigo 42 das mencionadas Instruções, face ao não encaminhamento da planilha de obras públicas do 1º e 2º semestres de 2011; descumprimento de diversas recomendações deste E. Tribunal exaradas no julgamento das contas dos exercícios de 2007 e 2008.

1.3. A autoridade responsável exerceu o contraditório mediante o oferecimento de esclarecimentos, procurando afastar, ou justificar, as impropriedades consignadas no relatório de fiscalização.

1.4. Sob os aspectos contábeis, a Assessoria Técnica consignou que a defesa apresentada pelo Sr. Prefeito não foi capaz de afastar o descompasso verificado na execução orçamentária, tampouco a piora dos resultados, entendendo que o Município caminhou na contramão do equilíbrio previsto no artigo 1º, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Asseverou que os números obtidos pela Municipalidade demonstram péssima situação, já que o resultado financeiro deficitário de R\$1.185.819,25 representa mais de um mês de arrecadação da receita corrente líquida (R\$ 842.201,31), prejudicando a execução orçamentária/financeira do próximo exercício.

Assim, sob tal prisma, posicionou-se pela emissão de parecer desfavorável.

Em relação ao âmbito jurídico, o Órgão Técnico consignou que, não obstante os aspectos favoráveis, os resultados contábeis não mereceram o aval do setor de Economia, que destacou o déficit financeiro, resultado patrimonial negativo, bem como insuficiente liquidação de precatórios, destacando que tal situação não admite a emissão de juízo favorável aos demonstrativos.

Observou, ainda, que as receitas de *royalties* foram transferidas para outras contas da Prefeitura, impedindo a verificação do cumprimento das regras do artigo 8º da Lei 7.990/89 e do artigo 24 do Decreto Federal nº 01/91. Além disso, o valor de R\$14.023,82 foi utilizado para pagamento de FGTS, em desacordo com a Lei.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Quanto às falhas anotadas em despesas com adiantamentos; controle precário das conciliações bancárias; gastos elevados e ausência de controle do consumo de combustível: divulgação dos atos de gestão, e informações fornecidas ao sistema Audesp, sugeriu recomendações para sua regularização.

Por fim, considerando que os resultados contábeis não mereceram o aval da Unidade de Economia, e diante do pagamento insuficiente de precatórios, a ATJ concluiu pela emissão de parecer desfavorável à aprovação das contas, no que foi acompanhada por sua Chefia.

1.5. O Ministério Público de Contas pronunciou-se, igualmente, pela emissão de parecer desfavorável, conforme as conclusões da Assessoria Técnica.

Propôs, ademais, a formação de autos específicos, para análise das falhas apontadas nos itens B.5.3.1 (adiantamentos); B.5.3.3 (despesas sem licitação); B.5.3.5 (gastos com combustíveis), e C.2.3 (contratação de assessoria e atuação jurídica).

1.6. A Secretaria-Diretoria Geral registrou que, não obstante os bons resultados obtidos, o Município incorreu em grave impropriedade, por si só, capaz de macular os demonstrativos, qual seja, o insuficiente pagamento de precatórios.

Entendeu não ser passível de acatamento a alegação apresentada pelo Executivo, no sentido de que a falta de pagamento se deu por absoluta falta de recursos financeiros.

Ademais, considerou como agravante as diversas inconsistências contábeis, pagamento em atraso dos encargos sociais e das contas de energia elétrica, registro precário das conciliações bancárias e o elevado gasto com combustível sem controle de consumo.

Nesses termos, a manifestou-se pela emissão de Parecer Desfavorável à aprovação das contas.

É o relatório.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



08.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2. VOTO

2.1. Versam os autos sobre as contas anuais, pertinentes ao exercício de 2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU, cuja análise indica que o Executivo promoveu os seguintes investimentos:

	EFETIVADO	ESTABELECIDO
Ensino (Constituição Federal, artigo 212)	27,10%	Mínimo = 25%
Despesas com Profissionais do Magistério (ADCT da Constituição Federal, artigo 60, XII)	65,65%	Mínimo = 60%
Utilização dos recursos do Fundeb (artigo 21, §2º, da Lei Federal nº 11.494/07)	100,0%	Mínimo = 95% no exercício e 5% no 1º trimestre seguinte
Saúde (ADCT da Constituição Federal, artigo 77, inciso III)	20,29%	Mínimo = 15%
Despesas com pessoal (Lei de Responsabilidade Fiscal, artigo 20, III, “b”)	46,39%	Máximo = 54%
O Município efetuou os repasses à Câmara Municipal em conformidade com o artigo 29-A da Constituição Federal		
Encargos sociais: Houve recolhimento.		

2.2. Extraí-se do quadro supra que os setores de Ensino e Saúde mereceram investimentos em volumes de recursos superiores aos mínimos obrigatórios, e que a despesa com pessoal, ao final do exercício, foi inferior ao percentual máximo estabelecido na Lei de Responsabilidade Fiscal.

2.3. No tocante às finanças, é possível qualificar como adequada a gestão de que se cuida, levando em conta a obtenção de superávit orçamentário da ordem de R\$ 550.492,68, equivalente a 5,55% da receita arrecadada, com reflexo positivo nos demais resultados.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Sobre o tema, na peculiar situação, penso de forma diferente do posicionamento externado pela Assessoria Técnica da Corte.

É importante uma análise mais abrangente, no caso, pois um enfoque estanque nos dá a impressão de uma má condução fiscal. Obviamente, o resultado negativo financeiro, em montante significativo pode influenciar no juízo das contas.

Entretanto, embora o resultado financeiro tenha sido deficitário, deve-se levar em conta que a Administração demonstrou disposição em neutralizar o déficit, uma vez que houve uma redução de R\$ 1.815.751,78, em 2010, para R\$ 1.185.819,25, em 2011, correspondente a 34,69%, devendo, contudo, pelo fato desse déficit ainda ser representativo, a Municipalidade continuar envidando esforços para que o resultado negativo seja neutralizado ainda mais nos próximos exercícios, o que desde já fica recomendado.

Nessa toada, o resultado econômico mostrou crescimento de 263%, alcançando um resultado superavitário de R\$ 1.043.100,95.

De seu lado, o resultado patrimonial, embora tenha permanecido negativo, passou de (R\$ 1.743.497,00) em 2010 para (R\$ 700.396,05) em 2011, obtendo a Municipalidade uma significativa melhora de 59,83%.

E mais, a dívida de longo prazo, mostrou uma redução nominal de 7%, que, em relação à receita corrente líquida, representou 16,7%, bem abaixo do limite estabelecido na resolução senatorial que cuida do assunto.

2.3. No setor de planejamento das políticas públicas, as incongruências anotadas pela Fiscalização devem ser objeto de atenção, haja vista que uma precária programação da ação estatal reduz sobremaneira a eficácia do gasto público.

Cabe destacar a incorreção do estabelecimento do limite para abertura de créditos suplementares na Lei de Diretrizes Orçamentárias, quando o correto, conforme apontado pela equipe de Fiscalização, seria na Lei Orçamentária Anual.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Nada obstante, a possibilidade de modificação de mais de um quarto da proposta inicial (30%) pode comprometer o próprio processo democrático, favorecendo inclusive a desmandos e ao imediatismo, se alterações tão significativas forem postas em prática com insistência.

Contudo, tendo em conta que o limite para abertura de créditos suplementares não foi ultrapassado, sobretudo porque houve superávit orçamentário, a falha pode ser relevada.

De outro lado, deve a Origem aprimorar o processo de planejamento, fornecendo as especificações e condições necessárias à elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a própria Municipalidade possa verificar a efetividade dos programas e ações ali previstos, facilitando, inclusive, sua aferição pelo órgão de controle externo, o que desde já fica recomendado.

2.4. No tocante à tesouraria, a equipe de fiscalização detectou que não foram elaboradas conciliações bancárias ao final de cada mês, mas apenas a de 31/12/11 para envio ao Sistema Audesp; que os saldos das contas bancárias são controlados pela Tesoureira por meio de demonstrativos manuscritos, posteriormente descartados; que os lançamentos da conciliação bancária de 31/12/2011 são desprovidos de documentação comprobatória, e que houve falta de informação da conta corrente n.º 16410-0 (Programa Dinheiro Direto na Escola), por ausência de controle do setor.

Devido ao volume de irregularidades, tenho que a matéria deva ser analisada em autos apartados.

2.5. No capítulo “demais despesas elegíveis para análise”, destaca-se a aquisição de um ônibus mediante a adesão posterior à ata de registro de preços oriunda do Pregão Eletrônico 16/2010, realizado pelo Ministério da Educação, o que configura a hipótese denominada de “carona”, merecendo, a despeito das razões aduzidas na defesa, análise mais aprofundada em autos próprios.

Já as falhas atinentes às ‘despesas sem licitação’; às ‘despesas sem a existência de termo de recebimento e sem pesquisa de preço’, e às ‘despesas com combustíveis’, vejo que já foram objeto de apontamento no exame das contas do exercício de 2010 (TC-002614/026/10). O Parecer proferido pela C.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Segunda Câmara foi favorável à sua aprovação, com recomendações ao Executivo no sentido de adotar medidas regularizadoras.

Contudo, não houve tempo hábil para atendimento, haja vista que o r. Parecer foi publicado no D.O.E. de 03/10/2012.

De qualquer forma, não houve menção sobre a prática de abuso nos preços ou desvios na execução das despesas, referentes ao exercício em análise, motivo pelo qual entendo passível de relevação a falha, sem prejuízo de se determinar à Fiscalização que, oportunamente, verifique o atendimento às recomendações exaradas no Parecer supracitado.

2.6. Relativamente ao setor licitatório, detectou-se impropriedades nos procedimentos licitatórios, em especial quanto à exigência de requisitos ilegais para fins de prova de regularidade fiscal e econômica, que podem, teoricamente, ter afastado possíveis proponentes.

Tendo em conta os argumentos da defesa, e que a autoridade responsável já providenciou a alteração dos editais, de molde a evitar sua reincidência, entendo que as mesmas podem ser relevadas, até porque, no caso concreto, não restou apurado prejuízo digno de nota aos cofres públicos.

Cabe, no entanto, recomendar à Origem que, doravante, observe com o necessário rigor as normas legais disciplinadoras da matéria, evitando, assim, a reedição de semelhantes equívocos.

2.7. No item “contratos”, o Ajuste nº 08/2010, firmado em 06/08/2010, objetivando a prestação de serviços de assessoria jurídica (*Emissão de pareceres técnicos e demais orientações em todas as áreas que exigem conhecimento e análise jurídica pertinente; elaboração de editais e minutas para licitações; confecção, análise, e emissão de pareceres em projetos de Leis e demais atos normativos; etc.*), parece, de fato, se tratar de serviços típicos e inerentes à rotina de procurador do próprio quadro do Executivo, cuja continuidade se deu com o primeiro termo aditivo, firmado em 05/08/2011.

Proponho que a matéria seja analisada em autos próprios para maior aprofundamento.



2.8. Registradas as impropriedades passíveis de afastamento, relevação, recomendação e tratamento em autos próprios/apartados, passo ao exame de questão de suma importância ao deslinde do feito, consistente na violação da sistemática de pagamento de precatórios estabelecida na Constituição Federal, uma vez que a Administração, efetivamente, realizou depósitos ao Tribunal de Justiça em quantia menor à devida.

Singelamente, concorda a Autoridade que o valor quitado ficou aquém do devido, atribuindo tal insuficiência à falta de recursos financeiros.

No caso, embora tenha a Administração promovido o pagamento de R\$ R\$ 35.000,00, o montante que deveria ter quitado era de R\$ 60.447,41. Assim, restou desatendido o mandamento contido no artigo 100 da Constituição Federal.

Em resumo, deixo de acolher a argumentação interposta pela autoridade responsável, para adotar, por consequência, a sugestão alvitada pelos órgãos técnicos da Casa, no sentido de que a impropriedade constitui omissão grave o suficiente para contaminar as contas em análise.

2.9. Agrava a situação das contas a forma de utilização dos recursos de *royalties* e a desorganização no setor contábil, em que se observou uma série de erros, dentre eles, a diferença entre o resultado econômico das peças contábeis apresentadas pela Prefeitura e o constante das peças geradas pelo Audesp; falha na contabilização dos precatórios; diferença entre o saldo do levantamento geral dos bens móveis e imóveis com o demonstrado no Balanço Patrimonial, e não contabilização, na dívida fundada, dos novos parcelamentos de encargos sociais (INSS).

2.10. Quanto aos apontamentos remanescentes, podem ser relevados, sem embargo de se recomendar à Origem que evite a reedição daqueles anotados nos itens: “dívida ativa”; “fiscalização das receitas”; “contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “pessoal”, e “cumprimento das recomendações e Instruções do Tribunal”.

2.11. Afora as questões até aqui tratadas, torna-se necessário mudar o foco da atenção para outro ponto de real importância no âmbito do Município.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Refiro-me à qualidade do gasto público em suas áreas de atuação.

É bastante perceptível que o Município de Caiabu carece de eficiência no trato do setor educacional.

Consultando o desempenho do sistema de ensino de 2011, o último estudo revelado pelo Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira – INEP indica que:

- 1) os alunos dos anos iniciais e dos anos finais do ensino fundamental obtiveram notas inferiores às dos alunos do sistema estadual, bem como da rede privada;
- 2) a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental não atingiu a meta estabelecida pelo Ideb;
- 3) a nota dos alunos dos anos iniciais do ensino fundamental sofreu uma queda acentuada de qualidade comparada com a nota de 2009.

	ÍNDICE DE DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO BÁSICA - IDEB							
	Anos iniciais do Ensino Fundamental				Anos finais do Ensino Fundamental			
	IDEB Observado		Metas		IDEB Observado		Metas	
	2009	2011	2009	2011	2009	2011	2009	2011
Redes:								
Municipal Brasil	4,4	4,7	3,8	4,2	3,6	3,8	3,3	3,5
Privada Brasil	6,4	6,5	6,3	6,6	5,9	6,0	6,0	6,2
Estadual São Paulo	5,4	5,4	4,9	5,3	4,3	4,3	4,0	4,2
Estadual Município	-	-	-	-	4,3	4,1	4,5	4,7
Município	5,3	4,7	4,9	5,3	-	4,1	-	4,1

Em que pese o investimento de mais de 27% de impostos no ensino, os resultados foram infrutíferos, na verdade, retrocederam.

Diante desse contexto, devem os Administradores atentar ao seu sistema de planejamento, no sentido de adequar suas ações, perseguindo melhores notas nos próximos estudos do INEP, com vistas a alcançar a meta do Ideb para os alunos dos anos iniciais do ensino fundamental.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



Na área da saúde, observa-se que os dispêndios culminaram com uma aplicação bem acima do mínimo estabelecido, mais de 20% de suas receitas de impostos, mas que, igualmente, não se traduziram em resultados satisfatórios.

Isso porque a taxa de mortalidade da população idosa, bem como o índice de mães precoces se situaram acima do observado na Região de Governo e do Estado de São Paulo:

Dados	2011		
	Caiabu	RG de Presidente Prudente	Estado
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	-	8,23	11,55
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	-	9,88	13,35
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	78,37	126,84	119,61
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.062,50	3.603,74	3.611,03
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	8,77%	8,26%	6,88%

Assim, cabe advertência ao Executivo para que aprimore as políticas públicas na educação e na saúde, pois a utilização de recursos públicos deve ser diretamente proporcional aos efeitos causados pelas políticas adotadas

2.12. Ante o exposto, no mesmo sentido das manifestações unânimes dos Órgãos Técnicos e Opinitivos, **VOTO**, no mérito, pela emissão de **Parecer DESFAVORÁVEL** à aprovação das contas anuais, atinentes ao exercício de



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO
Gabinete do Conselheiro Dimas Eduardo Ramalho



2011, da PREFEITURA MUNICIPAL DE CAIABU, ressaltando os atos pendentes de apreciação por esta Corte.

Determino, à margem do Parecer, a expedição de ofício ao órgão de origem, recomendando-lhe que:

- envie esforços na obtenção de superávit orçamentário nos próximos exercícios, para neutralização do déficit financeiro verificado;
- aprimore o processo de planejamento, fornecendo as especificações e condições necessárias à elaboração da Lei Orçamentária Anual, para que a própria Municipalidade, bem como o órgão de controle externo, possa verificar a efetividade dos programas e ações ali previstos;
- observe com rigor a Lei de Licitações e Contratos;
- implemente efetivamente ações voltadas ao saneamento das falhas anotadas nos tópicos : “dívida ativa”; “fiscalização das receitas”; “contribuição de intervenção no domínio econômico – CIDE”; “bens patrimoniais”; “análise do cumprimento das exigências legais”; “pessoal”, e “cumprimento das recomendações e Instruções do Tribunal”.

Deverá constar, ainda, do ofício, recomendação para que, no setor de educação, a Origem busque, ao menos, atingir a meta do Ideb para os alunos dos anos finais do ensino fundamental e, na saúde, reduzir a taxa de mortalidade da população idosa, bem como o índice de mães precoces.

Proponho, por fim, a formação de:

- a) **autos apartados**, para tratar das impropriedades detectadas no setor de tesouraria;
- b) **autos próprios**, para análise **(i)** da aquisição de um ônibus, por adesão a ata de registro de preços de outro órgão governamental (“carona”); **(ii)** do Contrato nº 08/2010 e Termos Aditivos.

DIMAS EDUARDO RAMALHO
CONSELHEIRO